## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008106-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Edilson dos Santos São Carlos

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Sustação de Protesto e Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada por **Edilson dos Santos São Carlos**, contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade do IPVA de 2013 e 2014, relativo ao veículo Peugeot, ano/modelo 2001, placas DEM 5325, cor prata, Renavam 00764044621, sob o fundamento de que o vendeu, em 8 de outubro de 2010, a Ana Maria Fernandes de Moraes, mediante financiamento junto à BV Financeira S/A e contrato de nº 171025273. Aduz que a requerida inseriu o seu nome no CADIN e levou a protesto os referidos IPVA's que lhe seriam inexigíveis, visto serem a financeira e compradora solidariamente responsáveis por eles.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-19.

A FESP apresentou contestação às fls. 26-36, na qual aduz, em resumo, que o veículo permanece no nome do autor, pois não cumpriu a obrigação acessória de comunicar a suposta venda aos órgãos competentes, sendo, portanto, o responsável tributário, de quem pode exigir o IPVA.

Documentos acostados às fls. 37-50.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal,

na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Nota-se que a parte autora não trouxe aos autos cópias do CRV do veículo descrito na inicial a fim de que fosse comprovada a transferência do referido bem.

Assim, por não ter comprovado a alienação do veículo e não ter adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB, possui a parte autora a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos até a adoção desta formalidade.

A comunicação de venda, inclusive, só seria possível com a juntada do DUT, devidamente preenchido e com firma reconhecida, o que não se vê nos autos. Nessa situação, não se pode transferir o ônus à FESP de ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Ademais, estabelece o artigo 4º da Lei 6.606/89, em seu artigo 4º, as hipóteses de solidariedade na responsabilidade pelo pagamento do imposto:

I. o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II. o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III. o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

Resta ao autor, em tese, se voltar contra a adquirente, no Juízo competente para analisar ações envolvendo particulares.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e

improcedente o pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos reais e setenta reais).

## P.R.I.C

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA